REGULAMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SEIA

Nota Justificativa

O Regulamento visa adequar os horários de funcionamento dos estabelecimentos e da prestação de serviços às necessidades e vivências locais, num espírito de parceria e colaboração entre o interesse público e os direitos inalienáveis dos trabalhadores e consumidores.

O estabelecimento destes horários pressupõe, assim, a salvaguarda da qualidade de vida dos munícipes, numa tentativa de evitar que a segurança, a tranquilidade, a saúde pública e o repouso dos residentes sejam afetados, tendo em conta os diversos interesses em conflito.

Este Regulamento surge, por imposição legal, consignada no artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, e ainda porque o regulamento em vigor se encontra desfasado em algumas das situações concretas existentes no Concelho.

Este Regulamento foi também sujeito a apreciação pública, através da Publicação Oficial do Município de Seia (Municipal, nº 1/2014) e divulgação no site do Município, entre os dias 3 de março e 11 de abril do corrente, tendo sido remetido às associações representativas do sector (Associação Empresarial da Serra da Estrela e Nerga), o seu projecto e não tendo existido qualquer pedido de alteração ou contributos, durante o referido período.

ARTIGO 1º Legislação habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, DL nº 111/2010, de 15 de outubro, DL nº 48/2011, de 1 de abril, no DL n.º 92/2010, de 26 de julho que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro relativa aos serviços no mercado interno, na Portaria n.º 154/96, de 15 de maio, e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

ARTIGO 2º Objeto e Âmbito

O presente Regulamento fixa os períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, situados na área do Município de Seia, incluindo os estabelecimentos com uma área de venda superior a 2000 m².

ARTIGO 3º

Classificação dos estabelecimentos

- 1. Para efeitos de fixação dos respetivos períodos de funcionamento, os estabelecimentos referidos no número anterior, são classificados em três grupos.
- 2. Pertencem ao primeiro grupo, os seguintes estabelecimentos:

- a) Comércio retalhista geral e grossista, incluído ou não em centros comerciais e não incluído nos números e alíneas seguintes;
- b) Floristas; estabelecimentos de venda de louças artísticas, de artesanato e artigos de interesse turístico; estabelecimentos de venda de jornais, revistas, artigos de fotografia, tabacos, e afins;
- c) Estações de serviço e postos de venda de combustíveis e lubrificantes;
- d) Farmácias.
- e) Lojas de conveniência.
- 3-Pertencem ao segundo grupo, os seguintes estabelecimentos:
- a) Estabelecimentos de prestação de serviços não incluídos nos números e alíneas seguintes;
- b) Agências funerárias;
- c) Ginásio e afins;
- d) Reparação automóvel e afins;
- e) Clínicas médicas e centros de tratamento;
- f) Cinemas, teatros e similares.
- 4-Pertencem ao terceiro grupo, os seguintes estabelecimentos:
- a) Empreendimentos turísticos e alojamento local;
- b) Restaurantes, snack-bares, self-services, cafés, pastelarias, cervejarias e similares;
- c) Tabernas;
- d) Clubes, cabarets, boîtes, dancings, pubs, discotecas, casas de fado, e estabelecimentos similares;
- e) Esplanadas;
- f) Salas de jogos.

Artigo 4.º

Estabelecimentos mistos

Os estabelecimentos mistos ficam sujeitos a um único horário de funcionamento, em função da atividade dominante, estabelecido de acordo com os limites fixados no presente regulamento.

Artigo 5.º Mercados

Os estabelecimentos localizados em Mercados com comunicação para o exterior, optarão pelo período de funcionamento do mercado ou do grupo a que pertencem.

Artigo 6º Esplanadas

- 1. As esplanadas a funcionar na via pública, de forma autónoma ou como apoio a estabelecimentos de restauração e bebidas, só poderão estar abertas até às vinte e quatro horas de todos os dias da semana, se não existirem queixas fundamentadas sobre o seu funcionamento, situação na qual o horário pode ser restringido.
- 2. Admite-se como exceção as esplanadas contíguas a estabelecimentos que pela sua localização (distância da zona residencial ou inserção em parques públicos ou zonas de lazer) poderão vir a adotar o horário do estabelecimento, bem como as esplanadas instaladas em Jardins públicos dependendo de apreciação caso a caso da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no Presidente da Câmara e subdelegação no Vereador do Pelouro.

ARTIGO 7º

Regime geral de funcionamento

- 1. Todos os estabelecimentos incluídos no primeiro grupo, salvo os regimes especiais previstos no presente Regulamento, poderão estar abertos ao público, diariamente, das 6 às 24 horas.
- 2. Os estabelecimentos incluídos nas alíneas b), c) e d), do primeiro grupo poderão estar abertos ao público diariamente, durante os seguintes períodos:
 - a) Das 8 horas às 24 horas, para os estabelecimentos mencionados na alínea b);
 - b) Abertura contínua, para os estabelecimentos mencionados nas alíneas c) e e);
 - c) Das 8 às 22 horas, e de acordo com as escalas previstas em legislação específica, para os estabelecimentos mencionados na alínea d).
- 3. Todos os estabelecimentos incluídos no segundo grupo, salvo os regimes especiais constantes do presente Regulamento, poderão estar abertos ao público, diariamente, das 6 às 24 horas.
- 4. Os estabelecimentos incluídos nas alíneas b), c), d), e) e f), do segundo grupo, poderão estar abertos ao público diariamente, durante os seguintes períodos:
 - a) Abertura contínua, para os estabelecimentos mencionados nas alíneas b) e e);
 - b) Das 8 às 24 horas, para os estabelecimentos mencionados na alínea c);
 - c) Das 8 às 20 horas, com exceção dos domingos, em que se encontram encerrados, para os estabelecimentos mencionados nas alíneas d);
 - d) Das 8 às 4 horas do dia seguinte, para os estabelecimentos mencionados na alínea f).
- 5. Os estabelecimentos incluídos no terceiro grupo poderão estar abertos ao público diariamente, durante os seguintes períodos:
- a) Abertura contínua, para os estabelecimentos mencionados na alínea a);
- b) Das 6 às 2 horas do dia seguinte, para os estabelecimentos mencionados na alínea b), com exceção dos situados em estações ferroviárias e rodoviárias, e em postos de combustível e lubrificação de funcionamento permanente, cuja abertura será contínua;
- c) Das 8 às 22 horas, para os estabelecimentos mencionados na alínea c);
- d) Das 14 às 4 horas do dia seguinte, para os estabelecimentos mencionados na alínea
- d), desde que se verifiquem os condicionalismos do Decreto Lei n.º 271/84, de 6 de agosto:
- e) Das 8 às 24 horas, para as esplanadas, salvo se o horário do estabelecimento do qual dependem estiver sujeito a período mais restrito, caso em que praticarão o mesmo horário;
- f) Das 11 às 24 horas, para os estabelecimentos mencionados na alínea f).
- 6. Os estabelecimentos com secções diferenciadas adotarão, para cada uma delas, períodos de funcionamento estabelecido de acordo com o fixado para o grupo em que estiverem incluídas.
- 7. Os períodos de funcionamento fixados podem ser interrompidos para almoço e jantar, por tempo a fixar livremente pelas entidades exploradoras.
- 8. O horário de funcionamento dos salões e casas de jogos lícitos, e dos estabelecimentos de restauração e bebidas, quando situados em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal em que haja frações com uso habitacional, poderão estar abertos até às 2 horas, de todos os dias da semana, exceto se existirem queixas ou reclamações por parte do condomínio.

ARTIGO 8º

Funcionamento em dias e épocas festivas

- 1. A requerimento dos interessados ou por iniciativa da Câmara Municipal pode autorizarse que os estabelecimentos situados em locais onde se realizem arraiais, festividades religiosas, festas populares ou eventos que o justifiquem, pratiquem horários diferentes dos fixados no presente Regulamento enquanto durarem essas festividades.
- 2. Sem prejuízo das situações indicadas no número anterior, preferencialmente até ao final de janeiro de cada ano o Município aprovará os alargamentos de horário a vigorar nos 12 meses seguintes, atendendo aos interesses profissionais e turísticos do Concelho e de acordo com a calendarização das épocas e eventos festivos previstos.

ARTIGO 9º

Regime excecional

- 1. A Câmara Municipal de Seia pode restringir, ou alargar, os limites horários previstos no artigo 7° do presente Regulamento.
- 2. O alargamento dos limites horários depende de requerimento dos interessados, devidamente fundamentado, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas é concedido desde que observados os seguintes requisitos:
 - a) Situarem-se os estabelecimentos em locais onde os interesses de atividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
 - b) Não afetarem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
 - c) Não desrespeitarem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como, as condições de circulação e estacionamento.
 - d) Sejam rigorosamente respeitados os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, tendo em vista a salvaguarda dos direitos dos residentes em particular e da população em geral à tranquilidade, ao repouso e à segurança.
 - e) Sejam respeitadas as condições de circulação e estacionamento do local;
- f) Não existam reclamações fundamentadas sobre o funcionamento do estabelecimento.
- 3. As restrições poderão ocorrer por iniciativa da Câmara Municipal ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.
- 4. O alargamento ou restrição dos períodos de abertura e funcionamento, referidos no artigo 8.º, envolverão a nível local a audição, caso existiam e sejam representativos dos interesses e atividades abrangidos pelo presente regulamento, das seguintes entidades:
- Associações de Consumidores, Associações Sindicais, Associações Patronais, Juntas de Freguesia e ainda as Associações Empresariais e a Guarda Nacional Republicana;
- 5. A audição referida no número anterior é escrita, sendo de 10 dias o prazo concedido às entidades referidas no número um para se pronunciarem, a contar da respetiva notificação, sendo esta efetuada de acordo com o disposto no artigo 70.º, do Código de Procedimento Administrativo.
- 6. O alargamento de horário previsto no presente artigo, ocorre a requerimento do interessado, deve ser devidamente fundamentado e apresentado com a antecedência mínima de 15 dias úteis, não está sujeito a comunicação prévia no Balcão do Empreendedor e pode ser revogado pela Câmara Municipal, a todo o tempo, quando se verifique a alteração de qualquer dos requisitos que o determinaram, devendo vir

instruído com os seguintes elementos alem dos pareceres das entidades referidas no nº4º do presente artigo com:

- a) Relatório de avaliação acústica que ateste o cumprimento do disposto na alínea d) do nº 2 do presente artigo, e ainda as medidas de prevenção e de redução de ruído propostas.
- b) Ata da reunião da assembleia de condóminos onde tenha sido deliberado não haver inconveniente no alargamento do horário, nos casos em que o estabelecimento se encontre instalado em edifício de utilização coletiva e já tenham ocorrido queixas fundadas sobre o funcionamento do estabelecimento.
- c) Outros que a câmara municipal solicite para ponderação do alargamento.

ARTIGO 10º

Mapa de horário de funcionamento

- 1. Deve ser afixado em cada estabelecimento, em local bem visível do exterior, um mapa de horário de funcionamento que especifique, de forma legível as horas de abertura e de encerramento diário, bem como as horas de encerramento do estabelecimento por motivos de descanso ou de interrupção temporária.
- 2. O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia, no "Balcão do Empreendedor", do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, comunicação essa que deverá ser simultânea à abertura do estabelecimento.

ARTIGO 11º

Proibição de permanência de pessoas no estabelecimento e abastecimento

- 1. Fora do horário de funcionamento autorizado não podem aceder ou permanecer clientes no estabelecimento, devendo o responsável manter encerrada a porta de entrada do estabelecimento, não permitindo o acesso a nenhum cliente após os limites fixados, e adotar as medidas necessárias para concluir com a maior brevidade o atendimento iniciado antes da hora de encerramento, quando for caso disso, o qual não poderá ultrapassar os trinta minutos.
- 2. É permitido o acesso de terceiros, antes ou depois do horário de funcionamento, para fins exclusivos e comprovados de abastecimento do estabelecimento, não podendo essa atividade pôr em causa o descanso e o repouso dos cidadãos.
- 3- No caso de incumprimento do disposto no n.º 1, considera-se, para efeitos sancionatórios, que o estabelecimento se encontra em funcionamento fora do horário autorizado.

ARTIGO 12º

Coimas e sanções acessórias

1. Constitui contraordenação:

- a)A falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações e a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 4º-A do DL 48/96, de 15/05 alterado pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril é punível com coima de 150 euros a 450 euros, para pessoas singulares e de 450 euros a 1500 euros, para pessoas coletivas.
- b)O funcionamento, fora do horário estabelecido, é punido com coima de 250 euros a 3.740 euros, para pessoas singulares e de 2.500 euros a 25000 euros, para pessoas coletivas.

- 2. A a instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, competem ao presidente da câmara municipal da área em que se situa o estabelecimento, revertendo o produto das para a câmara municipal da área em que se situa o estabelecimento.
- 3. Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no n.º 2, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

ARTIGO 13º

Fiscalização

A fiscalização deste Regulamento caberá à Câmara Municipal, podendo contar com a colaboração de entidades externas com competências na matéria, nomeadamente a Guarda Nacional Republicana.

ARTIGO 14º

Interpretações e omissões

- 1. Em tudo que o não estiver previsto no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.
- 2. Compete à Câmara Municipal decidir sobre todas as dúvidas, lacunas ou omissões do presente Regulamento.

ARTIGO 15º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica revogado o anterior REGULAMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SEIA bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Seia, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 16º

Taxas

- 1. O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, fica sujeito ao pagamento da taxa prevista na Tabela Anexa ao Regulamento de Taxas e Preços do Município de Seia, a qual será divulgada no Balcão do Empreendedor, para efeitos da mera comunicação prévia.
- 2. A liquidação do valor da taxa é efetuada conforme instruções publicadas no Balcão do Empreendedor.
- 3. Ao alargamento do horário de funcionamento previsto no Artigo 9º do presente regulamento, são aplicadas as Taxas previstas na Tabela Anexa ao Regulamento de Taxas e Preços do Município de Seia.

ARTIGO 17º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após publicação nos termos legais.